**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001801-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Leandro do Nascimento

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações – Embratel

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

LEANDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais c.c pedido liminar em face da ré EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, igualmente qualificada nos autos.

Em suma, sustenta o autor que recebeu uma carta de cobrança em 22/03/2014 que trazia o número de conta 000000211441054, no valor de R\$ 43,25, que não mencionava o número de telefone a que se referia tal cobrança. Aduz que entrou em contato com a prestadora de serviços "Claro", a fim de saber do que se tratava esta cobrança, já que o seu telefone (16) 3201-1075 não possuía débitos em atraso. A operadora prometeu dar solução ao problema. Em 07/06/2014 recebeu novo comunicado informando que o seu nome seria incluído nos órgãos restritivos de crédito pela Embratel por inadimplência no valor de R\$ 144,88. Entrou em contato novamente com a prestadora e mais uma vez recebeu a promessa de que a questão seria solucionada, porém, nada foi resolvido. Foram inúmeros os telefonemas para

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a prestadora, diversos protocolos foram gerados, mas nada foi resolvido. Inconformado, na data de 11/06/2014 comunicou a ANATEL. No dia 13/06/2014 a prestadora Claro cumpriu com o determinado pela ANATEL e informou-lhe que o débito em questão se referia ao telefone (16) 3116-9402 que nunca lhe pertenceu. Alega que não deu mais importância ao assunto acreditando que tudo havia sido solucionado em definitivo, entretanto, quando se viu desempregado, precisou contrair empréstimos em uma instituição bancária tendo sido surpreendido com a informação de que o seu SERASA. Tal nome estava inscrito na situação ocasionou-lhe aborrecimentos, sentiu-se envergonhado e humilhado. Pleiteia a concessão de medida liminar para exclusão de seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 vezes o débito que foi cobrado.

Juntou documentos (fls.06/16).

O pleito de antecipação de tutela foi deferido (fls.17).

Citada a parte ré contestou alegando, em síntese, que de fato consta de seu sistema contrato nº 112114401054 em nome do autor referente à linha nº (16) 3116-9402. Sustenta que a linha foi habilitada mediante a apresentação dos documentos do autor. Não houve qualquer irregularidade que impossibilitasse a efetivação da solicitação e, por esta razão as cobranças são legítimas. Sustenta ainda, que os serviços foram utilizados pelo autor. Afirma que o autor descumpriu o contrato ao tornar-se inadimplente. Afirma que o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser respeitado e que o autor tinha pleno conhecimento de sua obrigação contratual (adimplemento das faturas). Alega que sua conduta foi lícita e que se houve algum tipo de aborrecimento, este não se enquadra na acepção jurídica de dano, portanto, não gera o dever

de indenizar. Sustenta, ainda, que em caso de condenação, esta deverá ser fixada com critérios de moderação. Requer a improcedência da ação, e, subsidiariamente, seja o quantum indenizatório arbitrado de forma moderada, observando-se os princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Em manifestação às fls.53/54 a ré comprovou o cumprimento da medida liminar.

Impugnação (fls.59/60).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I do NCPC, porque se trata de matéria que independe de dilação probatória.

Alega o autor que não manteve com a ré qualquer relação jurídica e que não celebrou contrato para habilitação da linha telefônica (16) 3116-9402.

Assim, em princípio, entre as partes não há relação jurídica (à exceção da relação derivada da responsabilidade civil que ora se analisa), e tanto menos haveria relação jurídica de consumo a ensejar a aplicação das normas de proteção ao consumidor registradas na Lei nº 8078/90.

Isso apenas em princípio porque, mesmo em casos tais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se impõe.

Não se pode negar que a empresa de telefonia, internet e TV a cabo é, antes de tudo, prestadora de serviços. Nessa qualidade, está sujeita, quando da prestação, às normas de respeito ao consumidor, conforme artigo 3°, parágrafo segundo, da Lei nº 8078/90.

Ao regulamentar a responsabilidade do prestador de serviços, o diploma assim estatui:

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

E, mais adiante, determina a aplicação dessa norma mesmo em relação aos não-consumidores: "Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

No caso dos autos, ainda que não se tenha relação de consumo entre as partes (não há contrato de prestação de serviços válido entre os litigantes, já que patente que a solicitação de contratação foi feita por terceiro), a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor decorre de lei.

Destarte, embora inexista qualquer relação de direito material entre autor e ré, é de se atentar para a teoria da "propagação do dano" consagrada pelo artigo 17 do CDC, que taxa de objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por equiparação, uma vez que nos dizeres da própria lei, a responsabilidade é extensiva a todas as vítimas do evento.

Deste posicionamento não diverge a doutrina:

"O ponto de partida desta extensão da aplicação do CDC é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores *strictu sensu*, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado(...). A proteção do terceiro, bystander, complementada pela disposição do artigo 17 do CDC, que aplicando-se somente a seção de responsabilidade pelo fato do produto e serviço (artigos 12 a 16) dispõe: 'Para

efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento'. Logo, basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC." (In Contratos no Código de Defesa do Consumidor - Cláudia Lima Marques - RT - 4ª ed. - p. 290).

A ré invoca que tomou as cautelas devidas.

Não juntou, contudo, cópia de um único documento do autor, indicando, com isso, que não tomou as cautelas necessárias ao proceder ao cadastro e habilitação da linha telefônica.

Esses documentos que lhe aproveitariam (que comprovariam efetiva contratação com o autor) seriam preexistentes ao ajuizamento da ação e deveriam estar disponíveis quando da contestação.

Não apresentou a ré o contrato ou qualquer outro elemento capaz de vincular o autor à contratação.

Em suma, ausente a comprovação de solicitação.

Mormente considerando que o universo de problemas, equiparado ao baixíssimo custo e o lucro, compensam o risco de fraude e os encargos daí decorrentes, assumiu o risco, devendo responsabilizar-se pelos encargos.

Ante a previsibilidade da fraude, a operadora deveria ter mais cautela antes das negativações.

Nesse sentido, descabe a tentativa de eximir-se de responsabilidade alegando que foi vítima de fraude por parte de terceiro e que

agiu de boa-fé, pois foi negligente ao não se certificar da identidade de seu cliente e das informações por este prestadas no momento da contratação, prejudicando pessoa que não possuía relação alguma com a situação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"O fato da fraude é perfeitamente previsível e reclama especial conferência dos dados na contratação dos serviços" (cf. TJRS, AC 70012888863, j.10.11.2005, Rel. Des. Paulo Antonio Kretzmann).

De qualquer forma, cediço é que o apontamento indevido de nome em entidades de proteção ao crédito pode gerar danos de ordem econômica ou material sujeitos à demonstração, assim como pode gerar danos de ordem moral, que não precisam de comprovação, já que ligados ao sofrimento que a pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro dos comerciantes impontuais.

Em casos que tais, prescindem-se de provas outras, que não a ação e o nexo causal. O dano moral resulta, às escâncaras, dos próprios fatos, ou seja, do indevido lançamento de nome do autor em lista de devedores.

Portanto, o que se configurou nos autos foi o dano moral puro, *in re ipsa*.

No Superior Tribunal de Justiça está consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Patente a culpa da empresa ré, negligente ao permitir a indevida habilitação de linha telefônica para quem deve ter se utilizado de documentos falsos para a consecução de seu objetivo, expondo o verdadeiro titular do documento a injusta restrição de crédito e constrangimentos dela decorrentes, sem que este tivesse praticado ou estivesse praticando qualquer ato ilícito, impõe-se ao causador do dano o dever de repará-lo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em tais, iá decidiu casos que se que: 0216203-10.2010.8.26.0000 APELAÇÃO Indenização por Danos Morais 1-Cerceamento de defesa Inocorrência. 2- Ausência de contratação entre as partes Inexigibilidade do débito reconhecida - Indevida a negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes Responsabilidade da ré reconhecida Dano moral configurado. Aplicação do Enunciado nº 24 desta Câmara. 3- Valor da indenização arbitrado em R\$ 8.000,00 que se mostra razoável na linha dos precedentes do E. STJ e das decisões desta Câmara Correção monetária a partir do arbitramento (sentença), com incidência de juros de mora a contar do fato (negativação), nos termos das Súmulas nºs 362 e 54 do E. STJ. 3- Decisão mantida nos termos do art. 252 do RITJ, com observação relativa aos consectários de juros e correção monetária, sem repercussão na sucumbência. Decisão mantida, com observação Recursos principal e adesivo desprovidos. (Relator(a): Egidio Giacoia; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/09/2012; Data de registro: 24/09/2012)

0000631-15.2015.8.26.0358 APELAÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDNEIZATÓRIA – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO — DANOS MORAIS – Configuração – Inexistência de prova de que a autora tenha contratado e utilizado os serviços da apelada, impondo-se a declaração de inexigência do débito e a exclusão do

respectivo apontamento nos órgãos de proteção ao crédito — Em casos como o presente, os danos morais prescindem de prova, configurando-se "in re ipsa" — QUANTUM INDENIZATÓRIO — Manutenção do valor fixado em Primeiro Grau — Indenização de R\$ 8.000,00 que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequada para sanar de forma justa a lide — Negado provimento aos recursos. (Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 18/05/2017)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Resta fixar o valor da indenização.

A ocorrência de fraudes como esta é comum. A ré, por outro lado, demonstra que tem um sistema sem um mínimo de estrutura para que isso não ocorra, o que tem ocasionado danos a diversas pessoas.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar ao autor uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa. Nesse sentido adotou-se como parâmetro decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1105974.

Destarte, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deve ser atualizada por correção monetária desde a sua fixação nesta sentença (Súmula 362 do STJ) e por juros legais de mora desde a negativação indevida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Declaro, outrossim, inexigível o débito do autor com a ré e confirmo a antecipação de tutela determinando a exclusão definitiva de seu nome do cadastro de inadimplentes em razão desse débito. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito.

Em virtude de sua sucumbência condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2017.

Juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA